

PARECER N°. 020/2023
ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 1.083/2023.

PROCEDÊNCIA: GABINETE DA SECRETARIA – SEMUTRAN.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 004/2021-SEMUTRAN/PMA, COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL N°. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca da possibilidade de celebração do 4º Termo Aditivo de Prazo e Supressão de Valor ao Contrato n°. 020/2021-SEMUTRAN-PMA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ananindeua (PMA), através da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), e a empresa **CONSÓRCIO V.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 38.186.138/0001-08, formado pela empresa **Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.**, líder do Consórcio, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.877.926/0001-09, e a empresa **Atlanta Tecnologia de Informação LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 00.542.479/0001-98, o qual tem como objeto a Execução dos Serviços de Implantação, Ativação, Manutenção e Suporte Técnico de Soluções Integradas para apoio à Fiscalização e ao Monitoramento de Trânsito e Segurança, incluindo Equipamentos com Sistemas Informatizados a serem utilizados pelos agentes desta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN).

De acordo com as informações prestadas pelo Fiscal do Contrato, através do Ofício/Memorando n°. 2.475/2023, o mesmo terá sua vigência encerrada em 19 de fevereiro de 2023. A Diretoria Administrativa e Financeira (DAF) solicitou ao Ordenador de Despesas a abertura de procedimento para realizar a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços acima ou promover a renovação do Contrato n°. 004/2021.PMA.SEMUTRAN.

Realizou-se pesquisa de mercado quanto ao objeto pretendido, e o Mapa Comparativo de Preços condensou propostas de 03 (três) empresas: (i) Serget Mobilidade Viária Ltda; (ii) Datacity Serviços Ltda; e (iii) Newtesc Tecnologia e Comércio Eirelli, a qual apresentou a menor proposta, no valor total de R\$ 12.894.000,00 (doze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil reais).

Observou-se que os valores cotados estão acima do valor anteriormente contratado com a empresa **CONSÓRCIO V.A**, através do Contrato nº. 004/2021.PMA.SEMUTRAN. Desta forma, conclui-se que para a Administração Pública Municipal, e em conformidade com os limites e parâmetros legalmente estabelecidos, resta como mais vantajosa a manutenção do vínculo com a empresa atualmente contratada, por intermédio da celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato.

O Ordenador de Despesas autorizou a elaboração do 4º Termo Aditivo, e no decorrer dos procedimentos o Diretor de Trânsito solicitou a devolução dos autos para nova manifestação, emitindo uma manifestação, mas pela supressão do contrato, conforme parecer técnico anexo.

Após manifestações, os autos retornaram ao Ordenador de Despesas, o qual autorizou a elaboração do 4º Termo Aditivo de Prazo e Supressão do Valor ao Contrato nº. 004/2021.PMA.SEMUTRAN. Na sequência, através do Ofício nº. 0172/2023 DAF-SEMUTRAN, a Diretoria Administrativo e Financeira oficiou a empresa **CONSÓRCIO V.A**, questionando se a mesma tinha interesse na prorrogação do contrato, bem como na supressão. Como a empresa se manifestou positivamente, de acordo com a concordância anexa aos autos, juntou as Reservas de Dotação Orçamentária nº. 3351/3352, visando acobertar a despesa futura.

Vieram os autos a esta Diretoria Jurídica para análise e manifestação.

DA ANÁLISE

Destaca-se, de início, que esta manifestação é restrita a questões eminentemente jurídicas, restando excluída a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como dos aspectos referentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Inclusive, faz-se mister salientar que, acerca dos aspectos alheios à esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores públicos competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos processuais e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, ademais, que as manifestações desta Diretoria Jurídica possuem natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculam o Ordenador de Despesas, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento jurídico.

Pois bem. Faz-se mister salientar que o Contrato Administrativo nº. 004/2021.PMA.SEMUTRAN é vinculado à Ata de Registro de Preço nº. 01/2020-DETRAN-PA, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 01/2020- DETRAN, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/1993, sendo que a realização do 4º Termo Aditivo tem como objetivo prorrogar a vigência do instrumento contratual pelo período de 12 (doze) meses, visando a manutenção e a continuidade dos serviços acobertados, além de suprimir quantitativamente o objeto previamente contratado.

O pleito tem amparo no art. 57, II, §2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das Licitações e Contratos na Administração Pública, cuja norma faculta, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela análise do diploma legal supracitado, constata-se a existência de fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência contratual pelo período de 12 (doze) meses, não havendo, portanto, impeditivos ao deferimento do pleito, tendo em vista preencher os requisitos da legislação em vigor, dentre eles a continuidade da prestação do serviço público.

DA SUPRESSÃO

Quanto à supressão pretendida, com o fito de suprimir quantitativos, conforme Parecer Técnico da Diretoria de Trânsito desta Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SEMUTRAN), a legislação concede a possibilidade do Poder Público, de forma unilateral, realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões ao contrato original, observados o limite previsto de 25% (vinte e cinco por cento).

Ocorre que, no caso em tela verifica-se que o valor da supressão vai além dos 25% (vinte e cinco) permitido pela legislação em vigor, perfazendo um total de 48% (quarenta e oito por cento) do quantitativo previamente contratado. Porém, considerando as principais informações acostadas aos presentes autos processuais, além da manifestação da empresa **Consórcio V.A** aceitando a supressão da quantidade de equipamentos e conseqüentemente dos valores correspondentes, não vislumbra-se, a priori, nenhum impedimento legal para a efetivação da modificação pretendida em comum acordo entre as partes contratantes, visto a necessidade de interesse público superveniente, bem a manutenção da vantajosidade dos preços apresentados pela empresa atualmente contratada.

Urge destacar que a supressão acima de 25% (vinte e cinco) encontra amparo legal e está prevista no parágrafo 2º, inciso II, do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/1993, que dispõe, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Portanto, a alteração contratual pretendida, com redução superior a 25% (vinte e cinco), por colocar em risco o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, não é permitida pela legislação brasileira como uma decisão tomada unilateralmente pela Administração Pública, motivo pelo qual somente pode ser implementada quando devidamente acordada entre as partes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, existindo fundamentação legal e permissiva para a prorrogação do prazo de vigência e supressão do objeto contratual, esta Diretoria Jurídica opina pela **possibilidade de celebração do 4º Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato Administrativo nº. 004 /2021-SEMUTRAN.PMA**, celebrado com o **Consórcio V.A.**

É o parecer.

SMJ. Este é o entendimento.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2023.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ

Assessora Jurídica SEMUTRAN

OAB/PA 12.545